

VERITAE

TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Orientador Empresarial

Ano I

Março/2003

03/2003

NESTA EDIÇÃO:

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- APEX Brasil - Instituição.....*Pág.07*
- Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS - Representação - Competência.....*Pág.07*
- DIMOB - Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Instituição.....*Pág.07*
- Fiscalização Previdenciária - Grupo de Trabalho vinculado ao Comitê de Gestão Estratégica da Previdência Social - Criação.....*Pág.08*
- GFIP – Novo Manual - SEFIP Versão 6.0 – Aprovação.....*Pág.09*
- Honorários Advocatícios - Créditos Inscritos em Dívida Ativa - Redução.....*Pág.09*
- Recolhimento Previdenciário - Empresas - Competência 02/2003 - Prazo até dia 06.03.2003.....*Pág.10*
- Salário-Educação - Arrecadação - STN-Secretaria do Tesouro Nacional - Inclusão - Resolução nº 01/2002 - Revogação.....*Pág.10*

TRABALHO

- Atestados Médicos - Normatização.....*Pág.11*
- FGTS - GFIP – Novo Manual - Versão 6.0 – Aprovação.....*Pág.09*
- FGTS - Recolhimentos ao FGTS, da Multa Rescisória, das Contribuições Sociais de que trata a Lei Complementar n.º 110/01 - Novos Procedimentos - Circular CEF nº 267/2002 – Revogação.....*Pág.12*
- FGTS - Saque pelo Empregador - Não Optantes - Casos de Inexistência de Indenização ou Prescrição do Direito de Reclamação Trabalhista - Delegacia Regional do Trabalho de Minas Gerais - Procedimentos.....*Pág.12*
- Fiscalização Trabalhista - Precedentes Administrativos nº 51 a 60 - Aprovação.....*Pág.14*
- Imposto de Renda - Declaração de Ajuste Exercício 2003.....*Pág.15*
- RAIS - Ano Base 2002 - Prazo de Entrega - Prorrogação para 17.03.2003.....*Pág.19*

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- Serviço Público - Cessão de Servidores - Alterações no Decreto nº 4.050/2001.....*Pág.19*
- Técnicos de Radiologia Estrangeiros - Inscrição nos Conselhos Regionais.....*Pág.20*

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Regime Próprio de Previdência - Municípios - Instituição.....*Pág.21*

TRABALHO

- Contribuição Sindical de Empregados – Considerações Gerais.....*Pág.24*

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Contribuinte Individual – Contribuições - Recolhimento pela Empresa.....*Pág.42*
- Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP - Exigência.....*Pág.42*

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

- Inspeção Prévia – Obrigatoriedade.....*Pág.43*

Equipe Técnica VERITAE:

José Luís Vieira

Michelle Fonseca Velloso

Sofia Kaczurowski

Idealização e Coordenação: Prof^a *Sofia Kaczurowski*

Fone: 21 2220 4426

Email: veritae@veritae.com.br

Rio de Janeiro – RJ – Brasil

ÍNDICE GERAL POR ASSUNTO

(Ordem Alfabética)

Assunto

nºVOE/Ano/Pág

PREVIDÊNCIA SOCIAL

• Acidentes do Trabalho - Alíquotas - Redução ou Majoração.....	01/03/09
• Alterações na Legislação - MP nº 83/2002	01/03/07
• APEX-Brasil - Instituição.....	02/03/06
• APEX-Brasil - Instituição.....	03/03/07
• Aposentadoria Especial - Cooperados - Direito e Custeio.....	01/03/07
• Assessoria de Pesquisa Estratégica – Competências.....	01/03/09
• Auxílio Reclusão - Segurado Recluso em Atividade Remunerada ou Segurado Facultativo.....	01/03/07
• Benefícios - Condições Gerais - Novas Instruções - Instrução Normativa INSS nº 78/2002 – Revogação.....	02/03/09
• Benefícios da Previdência Social - Programa Permanente de Revisão e de Manutenção.....	01/03/07
• Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS - Requerimento e Emissão - Disciplinação.....	–
• Alterações.....	01/03/11
• Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP - Exigências dos Incisos I, III e IV da Portaria nº 2.346/2001 - Prazo de Exigência – Prorrogação.....	02/03/09
• Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS - Representação - Competência.....	03/03/07
• Contribuições Previdenciárias - Benefícios Fiscais - Lei nº 10.637/2002 - Prazo até 31.01.2003.....	02/03/09
• Contribuinte Individual - Contribuição – Complementação.....	01/03/08
• Contribuinte Individual - Contribuição - Recolhimento pela Empresa.....	01/03/07
• Contribuinte Individual - Contribuição - Recolhimento pela Empresa.....	03/03/42
• Convenção nº 102 da OIT - Normas Mínimas sobre Seguridade Social - Encaminhamento ao Congresso Nacional.....	01/03/12
• DIMOB - Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Instituição.....	03/03/07
• Domésticos - Contribuições Previdenciárias Competência Novembro/2002 - Recolhimento até 20.12.2002 - Autorização Especial.....	01/03/12
• Entidades Beneficentes - Certificado - Concessão – Alterações.....	01/03/12
• Entidades Beneficentes - Isenção - Parecer CJ/MPAS nº 2.901/2002.....	01/03/34
• Fato Gerador - Contribuições da Empresa e do Empregado - Ocorrência - Parecer CJ/MPAS nº 2.952/2003.....	02/03/20
• Fiscalização - Plano de Ação 2003.....	02/03/10
• Fiscalização Previdenciária - Grupo de Trabalho vinculado ao Comitê de Gestão Estratégica da Previdência Social - Criação.....	03/03/08
• GFIP – Novo Manual - SEFIP Versão 6.0 - Aprovação.....	03/03/09
• Honorários Advocatícios - Créditos Inscritos em Dívida Ativa - Redução.....	03/03/09
• Inscrição de Dependentes.....	02/03/26
• Parcelamento - Parcelas não Sujeitas.....	01/03/08
• Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP - Exigência.....	03/03/42
• Recolhimento Previdenciário - Empresas - Competência 02/2003 - Prazo até dia 06.03.2003.....	03/03/10

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

• REFIS - Parcelamento Alternativo - Conversão em Opção pelo REFIS - Possibilidade - Prazo de Solicitação até 31.01.2003.....	02/03/11
• REFIS - Parcelamento - Opção pelo Pagamento nas Condições do Art. 13 da Lei nº 10.637/2002.....	02/03/13
• Regime Próprio de Previdência - Municípios - Instituição.....	03/03/21
• Regimes Instituidores de Benefícios – Obrigações.....	01/03/09
• Representação Fiscal para fins Penais - Casos.....	01/03/52
• Retenção de 11% - Acréscimo para Custeio da Aposentadoria Especial.....	01/03/08
• Salário-Base - Escala Transitória – Extinção.....	01/03/08
• Salário-Educação - Arrecadação - STN-Secretaria do Tesouro Nacional - Inclusão - Resolução nº 01/2002 - Revogação.....	03/03/10
• SESC/SENAC - Contribuição por Empresas Prestadoras de Serviço - Parecer CJ/MPAS nº2.911/2002.....	01/03/42
• Segurado - Perda da Qualidade - Não Consideração para a Concessão das Aposentadorias por Tempo de Contribuição e Especial.....	01/03/07
• Sistema de Processamento Eletrônico de Dados - Conservação - Prazo.....	01/03/08
• Tabela de Salário-Base para Contribuintes Individuais e Facultativos Inscritos até 28.11.99 - Competência Dezembro/2002.....	01/03/13

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

• Inspeção Prévia - Obrigatoriedade.....	03/03/43
• NR 4 - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT - Adequação da Gradação de Risco dos Estabelecimentos - Prazo - Prorrogação.....	02/03/13
• NR 20 - Norma Regulamentadora de Segurança no Trabalho com Líquidos Combustíveis, Líquidos Inflamáveis e Gases Inflamáveis - Alteração - Divulgação para Consulta Pública.....	01/03/13
• NR 30 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário – Aprovação...01/03/14	
• NR 32 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Assistência à Saúde - Divulgação para Consulta Pública.....	01/03/14
• Radiações Ionizantes - Portaria MTB nº 3.393/87 – Revogação.....	01/03/14

TRABALHO

• Atestados Médicos - Normatização.....	03/03/11
• Atletismo - Custos de Formação de Atletas não Profissionais - Exploração de Imagem de Atletas Profissionais - Desporto Profissional - Segurança nos Estádios – Disposições.....	01/03/14
• Contribuição Sindical de Profissionais Liberais e Autônomos.....	02/03/23
• Contribuição Sindical Patronal Anual – Considerações.....	01/03/44
• Corretores de Imóveis - Exame de Proficiência – Criação.....	02/03/14
• Corretores de Seguros - Recadastramento - Alterações na Circular SUSEP nº 202/2002.....	01/03/19
• Despachantes Documentalistas - Conselhos Federais e Regionais – Considerações.....	01/03/19
• Farmacêutico - Âmbito da Assistência Domiciliar – Atribuições.....	01/03/20
• Farmacêuticos Estrangeiros - Inscrição nos Conselhos Regionais – Disciplinamento.....	01/03/20
• Feriados Nacionais - Alteração na Lei nº 662/49 e Revogação da Lei nº 1.266/50.....	01/03/21

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

• Férias Coletivas – Considerações.....	02/03/24
• FGTS - Códigos e Condições para Movimentação - Novos Procedimentos.....	02/03/15
• FGTS - GFIP – Novo Manual - SEFIP Versão 6.0 – Aprovação.....	03/03/09
• FGTS - Indenização de 40% - Complemento de Atualização Monetária a que se refere a Lei Complementar n° 110/2001 - Inclusão na Base de Cálculo.....	02/03/26
• FGTS - Recolhimentos ao FGTS, da Multa Rescisória, das Contribuições Sociais de que trata a Lei Complementar n.º 110/01 - Novos Procedimentos - Circular CEF n° 267/2002 - Revogação.....	03/03/12
• FGTS - Saque pelo Empregador - Não Optantes - Casos de Inexistência de Indenização ou Prescrição do Direito de Reclamação Trabalhista - Delegacia Regional do Trabalho de Minas Gerais - Procedimentos.....	03/03/12
• Fiscalização Trabalhista - Precedentes Administrativos n° 51 a 60- Aprovação.....	03/03/14
• GFIP – Novo Manual - SEFIP Versão 6.0 – Aprovação.....	03/03/09
• Homologação de Rescisão Contratual - Alterações na IN SRT n° 3/2002.....	01/03/21
• Imposto de Renda - Declaração de Ajuste Exercício 2003.....	03/03/15
• Imposto de Renda na Fonte e Recolhimento Mensal Obrigatório - Pessoas Físicas - Ano Calendário 2003 - Cálculo.....	02/03/15
• Imposto de Renda Pessoa Física – Síndico – Rendimentos – Tributação.....	02/03/27
• Menores Aprendizizes - Funções de demandam Formação Profissional - Definição - Alterações na Instrução Normativa SIT n° 26/2001.....	02/03/17
• Nutricionistas - Egressos de Cursos Superiores de Tecnologia nas Áreas de Alimentação e Nutrição - Vedação do Exercício Profissional e Registro nos CRNs.....	02/03/18
• Psicólogos - Manual de Elaboração de Documentos - Instituição.....	02/03/18
• RAIS - Ano Base 2002 - Prazo de Entrega - Prorrogação para 17.03.2003.....	03/03/19
• Regulamento da Inspeção do Trabalho – Aprovação.....	01/03/21
• Rescisão Contratual - Termo - Preenchimento - Instruções CEF.....	02/03/18
• Serviço Público - Cessão de Servidores - Alterações no Decreto n° 4.050/2001.....	01/03/30
• Serviço Público - Cessão de Servidores - Alterações no Decreto n° 4.050/2001.....	03/03/19
• Serviço Público - Serviço Voluntário em Unidades de Conservação Federais.....	01/03/31
• Serviço Público - Tecnologia Militar - Carreira – Regulamentação.....	01/03/31
• Técnico de Contabilidade - Conclusão de Curso após Exercício de 2003 - Não Concessão de Registro em CRC.....	01/03/32
• Técnico em Reabilitação e/ou Fisioterapia - Exercício Profissional – Vedação.....	01/03/32
• Técnicos de Radiologia Estrangeiros - Inscrição nos Conselhos Regionais.....	03/03/20
• Tecnólogo em Biomedicina - Exercício Profissional – Vedação.....	01/03/33
• Tecnólogo em Terapia Ocupacional - Registro – Veto.....	01/03/33
• Trabalho Portuário e Aquaviário - Irregularidades - Informação às Capitânicas dos Portos.....	01/03/33

CONSULTORIA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

BKR-LOPES, MACHADO

LIGUE: 21 2220 4426

EMAIL: ltps@bkr-lopesmachado.com.br

MESA REDONDA

Sessões por Empresa

Tema: *Os Encargos Sociais no Brasil e sua Origem*

AGENDE A DE SUA EMPRESA!

Local: BKR-Lopes, Machado, Av. São José, 70, 4º andar - Rio de Janeiro - RJ

Fone: 21 22204426

Duração: 2 Horas

Nº Máximo de Participantes: 05

Investimento por Empresa **não Cliente da Consultoria**: R\$200,00, por Sessão, independentemente do número de participantes, observado o máximo de 05.

- Caso seja de sua preferência, a realização das Mesas Redondas poderá ser na sua Empresa
 - Você pode solicitar Mesas Redondas sobre outros Temas de seu Interesse

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

APEX-Brasil - Instituição

Nos termos da MP nº 106/2003, o **Decreto nº. 4.584/2003 - DOU: 06.02.2003** institui o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil.

O SEBRAE, de comum acordo com a APEX-Brasil, por meio dos instrumentos jurídicos aplicáveis, transferirá à APEX-Brasil os direitos e deveres relativos aos contratos, convênios, acordos e demais instrumentos que tratam dos projetos e programas em execução pela sua unidade administrativa denominada Agência de Promoção de Exportações - APEX, bem assim os recursos reservados para esse fim. O disposto não se aplica a recursos recebidos pelo SEBRAE após a edição da Medida Provisória nº 106, de 2003.

O SEBRAE poderá dar prosseguimento aos contratos, convênios, acordos e demais instrumentos que tratam dos projetos e programas em execução pela sua unidade administrativa denominada Agência de Promoção de Exportações - APEX, bem como as respectivas despesas relativas ao custeio de pessoal e manutenção, até o registro dos atos constitutivos da APEX-Brasil, mediante acerto dos valores que houver dispendido desde a edição da Medida Provisória nº 106, de 2003, quando transferir os direitos e deveres à APEX.

Fica revogado o Decreto nº 2.398, de 21 de novembro de 1997, a partir de 21 de fevereiro de 2003.

Sobre a MP nº 106/2003, consultar VOE 02/03, pág. 06.

Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS - Representação - Competência

De acordo com a **Resolução INSS/DC nº 122/2003 - DOU: 21.02.2003**, compete ao Diretor de Arrecadação do INSS propor representação ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS sobre o descumprimento das condições e requisitos previstos nos Artigos 2º e 3º do Decreto nº 2.536/98, assim como interpor recurso contra as decisões deste mesmo Conselho.

DIMOB - Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Instituição

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

A **Instrução Normativa nº 304, de 21.02.2003 – DOU: 24.02.2003** instituiu a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias-DIMOB, cuja apresentação é obrigatória para as seguintes pessoas jurídicas:

I - construtoras ou incorporadoras, que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria; e

II - imobiliárias e administradoras de imóveis, que realizarem intermediação de compra e venda ou de aluguel de imóveis.

As pessoas jurídicas de que trata o inciso I deverão identificar o adquirente e a unidade imobiliária comercializada, bem assim informar a data, o valor total da operação e o valor recebido no ano.

As pessoas jurídicas de que trata o inciso II, deverão:

I - em relação à intermediação de compra e venda de imóveis, identificar as partes contratantes, o imóvel objeto da venda, bem assim informar a data e o valor total da operação e o valor da comissão percebida pela intermediação;

II - em relação à intermediação de aluguel de imóveis, identificar as partes contratantes e o imóvel locado, bem assim informar o valor do aluguel percebido pelo locador e o valor da comissão percebida pela intermediação.

A DIMOB deverá ser apresentada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano-calendário anterior, por intermédio de aplicativo a ser disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço .

Excepcionalmente, em relação ao ano-calendário 2002, a DIMOB deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de abril de 2003.

A pessoa jurídica que deixar de apresentar a DIMOB no prazo estabelecido, ou que apresentá-la com incorreções ou omissões, sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, no caso de falta de entrega da Declaração ou de entrega após o prazo;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

A omissão de informações ou a prestação de informações falsas na DIMOB configura hipótese de crime contra a ordem tributária prevista no art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, podendo ser aplicado o regime especial de fiscalização previsto no art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

**Fiscalização Previdenciária - Grupo de Trabalho vinculado ao Comitê de Gestão Estratégica da
Previdência Social - Criação**

Considerando a relevância dos canais de interação eletrônica da Previdência Social com o cliente-cidadão e a sociedade em geral, no sentido de proporcionar maior comodidade e agilidade no atendimento e a necessidade de integração e evolução das iniciativas para consolidação de uma rede de atendimento eletrônico alinhada com as políticas e diretrizes do MPS, em especial do Plano Diretor de Tecnologia e Informação - PDTI; do Programa de Modernização da Previdência Social - PROPREV; do Programa de Melhoria do Atendimento da Previdência Social - PMA; e do Programa de Governo Eletrônico Federal - e-GOV, através da **Portaria MPS nº 128, de 17.02.2003 – DOU: 18.02.2003**, foi criado o Grupo de Trabalho, vinculado ao Comitê de Gestão Estratégica da Previdência Social, instituído pelo Decreto 4.420, de 11/10/2002, para desenvolver e coordenar a implantação do Programa de Melhoria Contínua do Atendimento Eletrônico da Previdência Social - e-

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

PREV, visando a revisão, o aperfeiçoamento, a ampliação e integração do atual modelo de atendimento através de formas eletrônicas de interação com a sociedade, composto pelos titulares das unidades do MPS, INSS e DATAPREV abaixo relacionadas:

- I. Coordenação geral de Gestão da Informação - CGGI/AETI/SE/MPS;
- II. Assessoria de Comunicação Social - ACS/MPS;
- III. Coordenação Geral de Informáticas do MPS CGI/MPS;
- IV. Coordenação Geral de Tecnologia e Informação do INSS - CGTI/INSS;
- V. Coordenação de Informações Institucionais do INSS CII/INSS
- VI. Diretoria de Negócios da DATAPREV

Caberá ao representante da Coordenação Geral de Gestão da Informação - CGGI/AETI/SE/MPS a coordenação do referido Grupo de Trabalho.

Os titulares das unidades acima descritas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data de publicação desta, deverão formalizar a indicação de 1 (um) suplente.

O Coordenador do Grupo de Trabalho deverá apresentar relatórios mensais de acompanhamento ao Comitê de Gestão Estratégica da Previdência Social.

Compete ao Coordenador do Grupo de Trabalho propor a criação de subgrupos, assim como a convocação de pessoas, para o desenvolvimento de atividades específicas.

As unidades administrativas do MPS, INSS e DATAPREV deverão prestar total colaboração, informação e apoio ao desenvolvimento das atividades do grupo e trabalho.

Caberá ao Grupo de Trabalho deliberar sobre o seu funcionamento.

GFIP – Novo Manual - SEFIP Versão 6.0 – Aprovação

A **Instrução Normativa INSS/DC nº 86/2003 – DOU: 25.02.2003** aprovou o Manual da GFIP, versão 6.0, e o Manual dos Formulários Retificadores, Modelo 3, para orientar o usuário SEFIP quanto às informações prestadas em GFIP e retificação de informações prestadas incorretamente.

Os Manuais estão disponíveis nas Agências da CEF e na Internet, nos endereços eletrônicos www.previdenciasocial.gov.br e www.caixa.gov.br.

A **Resolução INSS/DC nº 116/2003 – DOU: 25.02.2003** revogou a Resolução INSS/DC nº 63/2001 que aprovou o, até então, vigente Manual da GFIP.

Honorários Advocatícios - Créditos Inscritos em Dívida Ativa - Redução

De acordo com a **Instrução Normativa INSS/DC nº 85/2003 - DOU: 03.01.2003** para pagamento a vista de créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa, ajuizados e desde que requerido pelo contribuinte, os honorários advocatícios serão reduzidos, mediante despacho do Chefe da Procuradoria, ou do Chefe do Serviço/Setor da Dívida Ativa, ou ainda do Gerente de Cobrança de Grandes devedores, para os seguintes percentuais:

I - 4,5% (quatro e meio por cento), quando o total da dívida a ser paga for inferior a R\$ 1.000,000,00 (um milhão de reais);

II - 4,0% (quatro por cento), quando o total da dívida a ser paga for superior a R\$ 1.000,000,00 (um milhão de reais) e inferior ou igual a R\$ 2.000,000,00 (dois milhões de reais);

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

III - 3,0% (três por cento), quando o total da dívida a ser paga for superior a R\$ 2.000,000,00 (dois milhões de reais) e inferior ou igual a R\$ 3.000,000,00 (três milhões de reais);

IV - 2,0% (dois por cento), quando o total da dívida a ser paga for superior a R\$ 3.000,000,00 (três milhões de reais) e inferior ou igual a R\$ 4.000,000,00 (quatro milhões de reais);

V - 1,0% (um por cento), quando o total da dívida a ser paga for superior a R\$ 4.000,000,00 (quatro milhões de reais) e inferior ou igual a R\$ 5.000,000,00 (cinco milhões de reais);

VI - 0,5% (meio por cento), quando o total da dívida a ser paga for superior a R\$ 5.000,000,00 (cinco milhões de reais);

Poderão ser objeto de redução dos honorários advocatícios, aplicando-se os critérios deste artigo, os créditos referentes a grupo ou segmento econômico, devendo, neste caso, ser formulado um único pedido.

Os critérios aplicam-se ao pagamento total ou parcial da dívida, e não se aplicam aos casos de parcelamentos de créditos.

Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa nº 74, de 11 de junho de 2002.

Recolhimento Previdenciário - Empresas - Competência 02/2003 - Prazo até dia 06.03.2003

A **Portaria MPS nº 151, de 25.02.2003 – DOU: 26.02.2003**, considerando a Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de nº 755, 10 de dezembro de 2002, dispondo que o dia 3 de março de 2003, será feriado bancário e que o expediente no dia 5 de março será parcial, somente a partir das 14h, determinou que **excepcionalmente**, o recolhimento da contribuição previdenciária das empresas relativa à competência fevereiro de 2003, poderá ser efetuado **até o dia 6 de março próximo, sem a incidência de acréscimos legais**.

Salário-Educação - Arrecadação - STN-Secretaria do Tesouro Nacional - Inclusão - Resolução nº 01/2002 - Revogação

A **Resolução FNDE nº 1, de 19.02.2003 – DOU: 21.02.2003** dispõe sobre a inclusão da Secretaria do Tesouro Nacional - STN na rede arrecadadora de contribuições do Salário Educação administradas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE e revoga a Resolução FNDE nº 01/2002 (VOE 04/02, pág. 13).

A STN está apta a prestar serviços de arrecadação de receitas do salário-educação nos casos de pagamento com:

I - recursos integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI);

II - transferência de recursos para a Conta Única por intermédio do Sistema de Transferência de Reservas - STR - Mensagem STN 0025 - IF Requisita Transferência de Recursos para Pagamento de GSE.

Nos recolhimentos efetuados via Sistema de Transferência de Reservas, a Secretaria do Tesouro Nacional emitirá a Guia de Salário-Educação - GSE, em unidade gestora específica no SIAFI, com todas as informações constantes da mensagem STN 0025.

A utilização do SIAFI para o pagamento das receitas do salário-educação destina-se às empresas públicas ou sociedades de economia mista, integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional e às pessoas jurídicas de direito privado que façam uso do SIAFI nos termos do convênio firmado com a STN.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

A Secretaria do Tesouro Nacional será responsável por efetuar a validação dos dados do pagamento apostos no SIAFI e na mensagem STN, conforme especificações técnicas contidas no documento denominado Regra de Negócio para descrição dos campos da GSE e efetuará a quitação da respectiva GSE, apondo-lhe no campo próprio: "UG Gestão/Seqüencial Recolhimento/Data Recolhimento QUITADO CONF. RESOLUÇÃO/FNDE/ Nº 001/2003, de 19.02.2003".

A quitação, nestes termos, será válida para todos os efeitos legais.

A quitação do recolhimento via STR será informada à instituição financeira responsável por meio da Mensagem STN 0020 - STN - Informa Operação de Quitação de recolhimento à instituição financeira responsável.

Em caso de insucesso da operação, a Secretaria do Tesouro Nacional retornará mensagem identificadora do erro impeditivo da conclusão e devolverá o valor correspondente à conta de reserva bancária Reservas Bancárias da instituição financeira interveniente.

TRABALHO

Atestados Médicos - Normatização

Através da **Resolução CFM nº 1.658/2003 - DOU: 20.12.2003** foi normatizada a emissão de atestados médicos.

O atestado médico é parte integrante do ato médico, sendo seu fornecimento direito inalienável do paciente, não podendo importar em qualquer majoração de honorários.

Ao fornecer o atestado, deverá o médico registrar em ficha própria e/ou prontuário médico os dados dos exames e tratamentos realizados, de maneira que possa atender às pesquisas de informações dos médicos peritos das empresas ou dos órgãos públicos da Previdência Social e da Justiça.

Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os **seguintes procedimentos**:

- especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a completa recuperação do paciente;
- estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente;
- registrar os dados de maneira legível;
- identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.

É obrigatória, aos médicos, a exigência de prova de identidade aos interessados na obtenção de atestados de qualquer natureza envolvendo assuntos de saúde ou doença.

Em caso de menor ou interdito, a prova de identidade deverá ser exigida de seu responsável legal.

Os principais dados da prova de identidade deverão obrigatoriamente constar dos referidos atestados.

Os médicos somente podem fornecer atestados com o diagnóstico codificado ou não quando por justa causa, exercício de dever legal, solicitação do próprio paciente ou de seu representante legal. No caso da solicitação de colocação de diagnóstico, codificado ou não, ser feita pelo próprio paciente ou seu representante legal, esta concordância deverá estar expressa no atestado

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Somente aos médicos e aos odontólogos, estes no estrito âmbito de sua profissão, é facultada a prerrogativa do fornecimento de atestado de afastamento do trabalho.

Os médicos somente devem aceitar atestados para avaliação de afastamento de atividades quando emitidos por médicos habilitados e inscritos no Conselho Regional de Medicina, ou de odontólogos, nos termos acima tratados.

O médico poderá valer-se, se julgar necessário, de opiniões de outros profissionais afetos à questão para exarar o seu atestado.

O atestado médico goza da presunção de veracidade, devendo ser acatado por quem de direito, salvo se houver divergência de entendimento por médico da instituição ou perito.

Em caso de indício de falsidade no atestado, detectado por médico em função pericial, este se obriga a representar ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição.

O determinado pela resolução vale, no que couber, para o fornecimento de atestados de sanidade em suas diversas finalidades.

A Resolução CFM nº 1.658/2002 revogou as Resoluções CFM nºs. 982/79, 1.484/97 e 1.548/99, e as demais disposições em contrário.

FGTS - Recolhimentos ao FGTS, da Multa Rescisória, das Contribuições Sociais de que trata a Lei Complementar n.º 110/01 - Novos Procedimentos - Circular CEF nº 267/2002 – Revogação

A Caixa Econômica Federal, através da **Circular CEF nº 281/2003 - DOU: 07.02.2003** estabeleceu novos procedimentos para recolhimentos ao FGTS, da Multa Rescisória e das Contribuições Sociais, revogando expressamente a Circular CEF nº 267/2002 que dispunha sobre o assunto.

FGTS - Saque pelo Empregador - Não Optantes - Casos de Inexistência de Indenização ou Prescrição do Direito de Reclamação Trabalhista - Delegacia Regional do Trabalho de Minas Gerais - Procedimentos

Através da **Portaria DRT/MG nº 6/2003 - DOU: 04.02.2003**, o Delegado Regional do Trabalho em Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e considerando a edição da Portaria nº 366 de 16/09/2002 e da Instrução Normativa nº 31 de 14/11/01, que estabeleceram normas sobre a organização e tramitação dos processos de requerimento de saque do FGTS de contas vinculadas, em nome de empregadores, individualizadas por empregados não optantes, quando não há indenização a ser paga ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o Delegado Regional do Trabalho baixa as seguintes instruções de procedimentos a serem efetivados pelas subdelegacias.

Procedimentos:

Os processos administrativos de requerimento de saque do FGTS de contas vinculadas, em nome de empregadores, individualizadas por empregados não optantes, quando não há indenização a ser paga ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, iniciar-se-ão com o requerimento, dirigido ao Delegado Regional do Trabalho, protocolizado na sede da Subdelegacia ou da Delegacia Regional do Trabalho.

O Requerimento para a Autorização de Saque do FGTS deverá conter:

- I - órgão ou autoridade administrativa ao qual se dirige;
- II - razão social ou nome do postulante
- III - CNPJ/CEI/CPF;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- IV - endereço completo e telefone;
- V - nome e nº do Banco/Agência e nº/DV da conta corrente;
- VI - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos; e
- VII - data e assinatura do requerente ou de seu representante legal, com identificação do signatário.

O Requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- I - estatuto social e atas de assembleias ou contrato social e alterações, acompanhado de certidão atualizada expedida pela Junta Comercial ou Cartório de Registro de documentos, listando a última alteração estatutária ou contratual e assembleia registrada;
- II - ato de nomeação e posse do representante legal de órgão ou entidade pública;
- III - procuração conferida pelo requerente ou por seu representante legal, constando a identificação completa do mandatário e os poderes para requerer a liberação do FGTS, se for o caso;
- IV - ato de delegação de competência do representante de órgão ou entidade da administração pública, para requerer a liberação do FGTS, se for o caso;
- V - Declaração de Responsabilidade pela veracidade das informações e documentos fornecidos, firmada pelo representante legal do requerente;
- VI - Termo de Assunção de Responsabilidade por eventual demanda, administrativa ou judicial, de iniciativa do empregado ou sucessor acerca do FGTS objeto da liberação, firmado pelo requerente;
- VII - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT ou outro documento vigente à época do desligamento do empregado, devidamente homologado, conforme o previsto no artigo 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho;
- VIII - Termo de Declaração de Opção pelo FGTS, se for o caso;
- IX - certidão atualizada que comprove a inexistência de reclamação trabalhista, proposta por empregado cujo nome esteja relacionado no pedido de liberação, emitida pela Justiça do Trabalho em todas as jurisdições onde o empregado firmou contrato de trabalho e em todas onde prestou serviço;
- X - declaração do requerente de que as certidões previstas no inciso anterior foram obtidas com a observância do artigo 651 da Consolidação das Leis do trabalho;
- XI - Relação, emitida em três vias, devidamente datadas e assinadas, contendo razão social, nome de fantasia e número do CNPJ/CE/CPF do empregador e, em colunas distintas, o número da conta vinculada cujo saque esteja sendo pleiteado, o nome dos empregados não optantes em ordem alfabética e numerados, contendo o respectivo número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, número de inscrição no PIS-PASEP, datas de admissão, afastamento, nascimento e, ainda, da opção e da retroação, quando houver;
- XII - comprovação de existência da conta vinculada em nome do empregador, individualizada por empregado não optante, mediante extrato ou relação atualizada fornecida pela Caixa Econômica Federal;
- XIII - no caso de aposentadoria do empregado, documento emitido pelo órgão oficial da previdência, que comprove a espécie e a data de concessão do benefício;
- IV - certidão de óbito, no caso do falecimento de empregado;
- XV - no caso de rescisão havida em demanda judicial, cópia da decisão transitada em julgado ou do Termo de Conciliação devidamente homologado pelo juízo;
- XVI - no caso de mudança do regime de trabalho celetista para o estatutário, documento legal que comprove a mudança;
- XVII - Certificado de Regularidade de Recolhimento do FGTS - CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal; e
- XVIII - folha do livro /ficha de registro de empregado, frente e verso.

A documentação deverá ser apresentada em cópia autenticada, admitida a autenticação por funcionário responsável pelo recebimento, desde que exibido o original.

Os dados cadastrais relativos às contas vinculadas do tipo não optante devem ser conferidos e, se for o caso, corrigidos junto à Caixa Econômica Federal, antes da protocolização do requerimento na SDT.

A subdelegacia, após o recebimento e conferência dos documentos apresentados, deverá:

- I - protocolizar o requerimento e organizar o processo na forma dos autos forenses;
- II- solicitar ao requerente a complementação dos documentos, se for o caso;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

III - encaminhar o processo ao Setor do FGTS para os demais procedimentos previstos na Portaria nº 366, de 16/09/2002;

IV- implementar imediata ação fiscal para verificação da regularidade do recolhimento do FGTS quando determinado pela autoridade regional, encaminhando ao setor do FGTS o resultado antes da conclusão do processo;

V- receber e enviar ao Setor do FGTS os recursos interpostos pelo requerente e os documentos solicitados pela autoridade regional.

Quando for solicitada complementação, o processo somente deverá ser enviado ao Setor do FGTS quando estiver completo.

Sendo impossível a apresentação de alguns documentos, a subdelegacia poderá receber todos os documentos que a requerente apresente em substituição, cabendo a autoridade regional a aceitação da substituição.

O Setor do FGTS notificará as decisões diretamente ao requerente.

O requerimento para a Autorização de Saque do FGTS, a Declaração de Responsabilidade e o Termo de Assunção de Responsabilidade devem ser protocolados em três vias, observados os modelos estabelecidos em anexos da Instrução Normativa nº 31 de 14-11-2002.

Sobre o assunto, consultar VOE, Edições 05/02, pág. 59 e 07/02, pág. 29.

Fiscalização Trabalhista - Precedentes Administrativos 51 a 60 - Aprovação

O **Ato Declaratório DFT nº 06/2003** aprovou os Precedentes Administrativos nº 51 a 60 e revogou os Precedentes Administrativos nº 12 e 13.

Os precedentes administrativos deverão orientar a ação dos Auditores-Fiscais do Trabalho no exercício de suas atribuições.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 51

INSPEÇÃO DO TRABALHO. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. REVISÃO DO PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº12. Notificação para apresentação de documentos em dia certo, sem indicação de hora, caracteriza infração somente quando transcorrer completamente o dia sem a devida apresentação.

REFERÊNCIA NORMATIVA: Art. 630 § 4º, da C.L.T.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 52

INSPEÇÃO DO TRABALHO. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. A expressão "a partir de" constante da notificação para apresentação de documentos indica o horário a partir do qual, no dia assinalado, o Auditor-Fiscal comparecerá para inspecioná-los. Ao empregador cabe disponibilizar os documentos no dia assinalado e no horário constante da notificação e, a partir daquele horário, mantê-los disponíveis para exame.

REFERÊNCIA NORMATIVA: Art. 630 § 4º, da C.L.T.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 53

EMBARAÇO OU RESISTÊNCIA. CAPITULAÇÃO E BASE LEGAL. O art. 630, § 6º é base legal para aplicação de sanção pela infração ao art. 630, §§ 3º, 4º e 5º, além de ser explicativo quanto à configuração de embaraço ou resistência. Embaraço e resistência não são infrações autônomas capituláveis no art. 630 § 6º, mas apenas circunstâncias que agravam a sanção.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

REFERÊNCIA NORMATIVA: Art. 630 da CLT e art. 5º da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 54

FGTS. DEIXAR DE RECOLHER FGTS APÓS NOTIFICADO PELA FISCALIZAÇÃO. Caracteriza-se a infração prevista no art. 23, § 1º, inciso V da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a partir do momento em que se tornou definitiva decisão administrativa proferida em notificação de débito, sem que o notificado tenha recolhido o valor devido.

REFERÊNCIA NORMATIVA : art. 23, § 1º , inciso V da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 55

JORNADA. FIXAÇÃO DE LIMITE ESPECIAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Para a caracterização de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento é necessária a constante alternância de horários de trabalho.

REFERÊNCIA NORMATIVA : Art. 58 da CLT; art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 56

AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. A presunção de veracidade do auto de infração não desobriga o Auditor-Fiscal de demonstrar os fatos que o levaram a concluir pela existência do ilícito trabalhista.

REFERÊNCIA NORMATIVA: Art. 9º, inciso IV, da Portaria nº148, de 25 de janeiro de 1996.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 57

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Recolhida a contribuição sindical, descabe ao Auditor-Fiscal exigir recolhimento para outro sindicato, sob o fundamento de enquadramento sindical incorreto. É direito constitucionalmente assegurado a livre associação.

REFERÊNCIA NORMATIVA: Art. 8º da Constituição Federal; art. 545 da CLT.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 58

FGTS. LEVANTAMENTO DE DÉBITO. CONTRATO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DECLARADO NULO. Procedente débito levantado referente a FGTS devido a trabalhador cujo contrato foi declarado nulo, com manutenção do direito ao salário, após 27/08/2001, data de introdução do art. 19-A na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

REFERÊNCIA NORMATIVA: Art. 19-A da Lei nº 8.036, de maio de 1990 ; art. 37 § 2º a Constituição Federal.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 59

REGISTRO. CONTRATO DE TRABALHO. GRUPO ECONÔMICO. O trabalho prestado pelo empregado a várias empresas do mesmo grupo econômico configura apenas um contrato de trabalho, sendo desnecessário o registro do empregado em cada uma das empresas. Autuação improcedente.

REFERÊNCIA NORMATIVA: Art. 2º, §2º e Art. 41 ambos da CLT.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 60

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

INSPEÇÃO DO TRABALHO. AUTUAÇÃO POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPROCEDÊNCIA. REVISÃO DO PRECEDENTE Nº 13. É improcedente o auto de infração lavrado por falta de apresentação de documento que exteriorize o cumprimento de determinada obrigação quando:

- I - concomitantemente, tiver sido lavrado auto pelo descumprimento da obrigação específica;
- II - demonstrado pelo autuante, no corpo do auto de infração, o não cumprimento da referida obrigação.

REFERÊNCIA NORMATIVA: Art. 630 §§ 3º e 4º, da C.L.T.

Imposto de Renda - Declaração de Ajuste Exercício 2003

A **Instrução Normativa SRF nº 290, de 30 de Janeiro de 2003 - DOU: 31.01.2003** dispôs sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, pela pessoa física residente no Brasil.

A Declaração de Ajuste Anual deve ser entregue até o dia 30 de abril de 2003.

De acordo com a IN está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2003 a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2002:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;

IV - obteve, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

V - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 63.480,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais); b) deseje compensar, no ano-calendário de 2002 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2002;

VI - teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

VII - passou à condição de residente no Brasil.

Fica excluída do disposto no inciso III a pessoa física que teve participação em sociedade por ações de capital aberto ou cooperativa, cujo valor de constituição ou aquisição foi inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

A pessoa física, mesmo desobrigada, pode apresentar a declaração.

Opção pela Declaração Simplificada

Observadas as condições e requisitos estabelecidos por esta Instrução Normativa, a pessoa física pode optar pela apresentação da Declaração de Ajuste Anual Simplificada.

O valor utilizado a título de desconto simplificado não justifica variação patrimonial.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

A opção pela apresentação da Declaração de Ajuste Anual Simplificada implica a substituição das deduções previstas na legislação tributária pelo desconto simplificado de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais).

O contribuinte que deseje compensar resultado negativo da atividade rural com resultado positivo nesta mesma atividade ou compensar imposto pago no exterior deve apresentar a Declaração de Ajuste Anual no modelo completo.

Declaração Elaborada em Computador

A Declaração de Ajuste Anual, quando elaborada em computador mediante a utilização do programa gerador próprio, deve ser:

I - enviada pela Internet;

II - entregue em disquete, nas agências do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal, durante o horário de expediente bancário.

A comprovação da entrega da Declaração de Ajuste Anual apresentada pela Internet ou em disquete será feita por meio de recibo gravado após a transmissão no próprio disquete ou no disco rígido do computador que contenha a declaração transmitida, cuja impressão ficará a cargo do contribuinte.

O serviço de recepção de declarações enviadas pela Internet será encerrado às 20 horas (horário de Brasília) do dia 30 de abril de 2003.

Declaração por Telefone ou pelo Sistema On-line

A Declaração de Ajuste Anual Simplificada pode ser apresentada por telefone ou pelo sistema on-line, desde que o contribuinte satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

I - tenha tido, em 31 de dezembro de 2002, a posse ou propriedade de bens ou direitos de valor total não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - faça opção pelo desconto simplificado, a que se refere o § 1º do art. 2º desta Instrução Normativa;

III - não tenha passado à condição de residente no Brasil em 2002; e

IV - não deseje incluir em sua declaração rendimentos, bens e direitos de seus dependentes obrigados a apresentar a Declaração de Ajuste Anual.

O serviço de recepção de declarações por telefone ou pelo sistema on-line será encerrado às 20 horas (horário de Brasília) do dia 30 de abril de 2003.

A apresentação da Declaração de Ajuste Anual Simplificada por telefone deve ser feita por meio dos seguintes números:

I - 0300-78-0300, quando a ligação for efetuada no Brasil;

II - 55-78300-78300, quando a ligação for efetuada do exterior.

§ 1º A tarifa da ligação telefônica aplicável, por minuto, é:

I - no caso do inciso I do caput, R\$ 0,29 (vinte e nove centavos), para telefone fixo, e R\$ 0,63 (sessenta e três centavos), para telefone móvel, não computados os impostos incidentes;

II - no caso do inciso II do caput, aquela cobrada nas chamadas internacionais.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

O custo da ligação telefônica é do declarante.

A Declaração de Ajuste Anual Simplificada, quando apresentada pelo sistema on-line, deve ser efetuada e transmitida a partir do endereço .

Declaração em Formulário

A Declaração de Ajuste Anual, quando elaborada em formulário, deve ser apresentada nas agências e nas lojas franqueadas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

A Declaração de Ajuste Anual no modelo completo deve ser apresentada em uma via juntamente com o respectivo recibo de entrega devidamente preenchido, nos quais será aposto o carimbo de recepção, sendo o recibo devolvido ao contribuinte como comprovante de entrega.

A Declaração de Ajuste Anual Simplificada deve ser apresentada em duas vias, nas quais será aposto o carimbo de recepção, sendo uma delas devolvida ao contribuinte como comprovante de entrega.

O custo do serviço prestado pela ECT será de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) e correrá por conta do declarante.

Contribuinte no Exterior

O contribuinte ausente no exterior pode apresentar a Declaração de Ajuste Anual:

I - pela Internet;

II - em formulário ou em disquete nos postos do Ministério das Relações Exteriores localizados no exterior;

III - por telefone;

IV - pelo sistema on-line.

Declaração de Bens e Direitos

A pessoa física sujeita à apresentação da Declaração de Ajuste Anual deve relacionar nesta os bens e direitos que, no Brasil ou no exterior, constituam, em 31 de dezembro de 2002, seu patrimônio e o de seus dependentes, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no decorrer do ano-calendário de 2002.

Fica dispensada a inclusão, na declaração de bens e direitos:

I - de saldos de contas correntes bancárias e de poupança e demais aplicações financeiras, cujo valor unitário não exceda a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais);

II - de bens móveis, exceto veículos automotores, embarcações e aeronaves, bem como os direitos, cujo valor unitário de aquisição seja inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - do conjunto de ações ou quotas de uma mesma empresa, negociadas ou não em bolsa de valores, bem como ouro, ativo-financeiro, cujo valor de constituição ou de aquisição seja inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);

IV - das dívidas e ônus reais do contribuinte e de seus dependentes, em 31 de dezembro de 2002, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pagamento do Imposto

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

O saldo do imposto pode ser pago em até seis quotas, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota deve ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) deve ser pago em quota única;

III - a primeira quota ou quota única deve ser paga até 30 de abril de 2003;

IV - as demais quotas devem ser pagas até o último dia útil de cada mês, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês do pagamento.

É facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

O pagamento integral do imposto ou de suas quotas e de seus respectivos acréscimos legais poderá ser efetuado das seguintes formas:

I - transferência eletrônica de fundos por meio de sistemas eletrônicos das instituições financeiras autorizadas pela Secretaria da Receita Federal a operar com essa modalidade de arrecadação;

II - débito em conta corrente bancária, por meio do aplicativo Sicalweb, disponível na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço ;

III - em qualquer agência bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), no caso de pagamento efetuado no Brasil.

No caso de pessoa física que preste serviços como assalariada a autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior, o pagamento integral do imposto ou de suas quotas e de seus respectivos acréscimos legais poderá ser efetuado mediante remessa de ordem de pagamento com todos os dados exigidos no Darf, no respectivo valor em reais ou em moeda estrangeira, a favor da Secretaria da Receita Federal, por meio do Banco do Brasil S.A., Núcleo Regional de Apoio a Negócios Internacionais (Nurin), prefixo 1608-X, Brasília-DF.

RAIS - Ano Base 2002 - Prazo de Entrega - Prorrogação para 17.03.2003

De acordo com a **Portaria MTE nº 147/2003 - DOU: 28.02.2003** ficam prorrogados até 17 março de 2003, os prazos previstos nos arts. 5º e 6º da Portaria MTE nº 540, de 18 de dezembro de 2002, para a entrega da declaração da RAIS 2002.

Após o prazo previsto neste artigo, a declaração da RAIS 2002 e as declarações de exercícios anteriores gravadas no GDRAIS Genérico 1976-2001 devem ser transmitidas via Internet ou entregues, excepcionalmente, em disquete nos órgãos regionais do MTE para o caso de localidades sem acesso à Internet.

Após a transmissão da declaração, os órgãos regionais do MTE deverão devolver, aos declarantes, os disquetes com o recibo de entrega gravado nos mesmos.

Serviço Público - Cessão de Servidores - Alterações no Decreto nº 4.050/2001

O **Decreto nº 4.587/2003 - DOU: 10.02.2003** deu nova redação aos Arts. 9º e 11 do Decreto no 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamenta o Art. 93 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a cessão de servidores de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

De acordo com o Art. 1º do Decreto nº 4.587/2003, os Arts. 9º e 11 do Decreto no 4.050, de 12 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A cessão de servidor da Carreira Auditoria da Receita Federal para Estados, Distrito Federal e Municípios somente ocorrerá para o exercício de cargo de Secretário de Estado, Presidente de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual." (NR)

"Art. 11.

§ 2º O reembolso de que trata o inciso III do art. 1º contemplará, exclusivamente, as parcelas de natureza permanente, inclusive vantagens pessoais, decorrentes do exercício de cargo efetivo ou emprego permanente exercido pelo cedido nos órgãos ou entidades cedentes." (NR)

Técnicos de Radiologia Estrangeiros - Inscrição nos Conselhos Regionais

A **Instrução Normativa CONTER nº 1, de 05.02.2003 – DOU:11.02.2003** regulamentou a Resolução CONTER Nº 006/2002 que trata dos pedidos de inscrição de Técnicos em Radiologia estrangeiro.

Os pedidos de inscrição de Tecnólogo / Técnico em Radiologia estrangeiro deverão estar acompanhados de toda a documentação acadêmica (diploma, histórico escolar e programação acadêmica) e eventual documento comprobatório do reconhecimento oficial do curso, autenticado no Consulado brasileiro mais próximo da universidade estrangeira. A documentação deverá estar acompanhada da tradução, por tradutor público juramentado (no Brasil).

Para ter validade nacional, o diploma de graduação terá que ser revalidado por universidade brasileira pública (federal ou estadual) que tenha cursos iguais ou similares, reconhecidos pelo governo (federal ou estadual). Nos casos de Cursos Técnicos, o diploma terá que ser revalidado pelas Secretarias Estaduais de Educação.

O requerimento de inscrição de Técnico/Tecnólogo em Radiologia estrangeiro junto aos CRTR's, deverá conter, além de toda a documentação exigida para os concludentes de cursos realizados no Brasil, o previsto no art. 1º desta Instrução, bem como o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPEBRAS).

Para obtenção do CELPEBRAS, o interessado deverá atender aos requisitos exigidos pelo MEC e informar-se sobre o calendário, inscrição e realização do exame, através de editais e/ou página do MEC na Internet: www.mec.gov.br/sesu/celpe/.

As inscrições de profissionais Técnicos só deverão ser aceitas nos CRTR's, mediante a apresentação de toda a documentação constante na Resolução CONTER nº 006/2002 e na Instrução Normativa CONTER nº 1/2003.

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Regime Próprio de Previdência - Municípios - Instituição

[PARECER/CJ/MPAS Nº 2.955 - DOU: 22 01 2003, retificado no DOU: 05.02.2003](#)

REFERÊNCIA : Consulta do Serviço de Análise e Recursos do INSS da Gerência Executiva de Fortaleza.

ASSUNTO : **Instituição de Regime Próprio de Previdência pelos Municípios.**

Aprovo. Publique-se.

Em, 17 de janeiro de 2003.

Ricardo Berzoini

EMENTA: O DIREITO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS NÃO COMISSIONADOS É DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. São auto-aplicáveis os dispositivos da Lei Orgânica do Município que instituir regime próprio de previdência para seus servidores, quando já traçado o perfil de seu plano de benefícios. Previsão de aposentadorias e pensões como requisito mínimo à época para existência do regime próprio de previdência do Município.

Trata-se de consulta formulada pelo Serviço de Análise de Defesas e Recursos do INSS - Gerência Executiva de Fortaleza - CE, a respeito de instituição de regime próprio de previdência social para servidores dos Municípios.

2. Afirma encontrar-se o órgão local em estado de dúvidas a respeito de qual o regime é aplicado aos servidores municipais, se o regime geral ou o regime próprio de previdência.
3. A dúvida adquire aspectos mais profundos quando o Município edita uma nova legislação visando à adequação do regime aos preceitos da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.
4. Entende a fiscalização do INSS que somente com a edição de lei ordinária é que se institui o sistema próprio de previdência dos entes municipais, sendo devidas as contribuições para o Regime Geral de Previdência Social quanto ao período pretérito.

5. Tal entendimento dialeticamente provoca a imediata reação do Município, que reclama a transferência para o INSS do ônus pelos benefícios já concedidos com base em sua Lei Orgânica.

Esta é a questão a ser dirimida.

6. O arcabouço do ordenamento jurídico nacional consta da Carta Política de 1988. Todas as demais normas sobrevivem da seiva constitucional e sem ela morrem fulminadas do mal da inconstitucionalidade.

7. Mas a Constituição não é somente um panorama de idéias ou de programas a serem desenvolvidos pelo Estado. Ao contrário, dentro dela encontramos as cogenominadas normas auto-aplicáveis.

8. As normas que organizam do Estado brasileiro, que discriminam as funções precípua dos três Poderes, que instituem, por exemplo, os direitos e garantias individuais, valem de pronto, desde o primeiro dia da Constituição.

9. Se a lei ordinária ampliar os direitos individuais, ou regulamentar alguma atribuição já prevista na Constituição, esta lei apenas está a confirmar a norma Supra-legal.

10. Note-se que esta nunca deixa de existir ou de manter seu grau de norma predominante.

11. Apenas por uma razão de evitar o cunho próximo do texto constitucional, já tão farpeado por esse achaque, é que as minúcias e os amíudes cabem à legislação complementar (ou seja: lei ordinária, lei complementar, lei delegada).

12. Nos casos em que a constituição do Município já estipula claramente um regime próprio de previdência para seus servidores titulares de cargo efetivo, estáveis e não efetivos e não estáveis e não efetivos, a norma constante de sua Lei Orgânica é de caráter auto-aplicável, sendo despendida edição de legislação infra-constitucional para a validade desse sistema.

13. E como para configuração de regime próprio de previdência é bastante à época a previsão de aposentadoria e pensão por morte, não há óbice jurídico algum que inviabilize esta assertiva.

14. Se tais parâmetros mínimos já estavam cabalmente traçados, independe que seja o regime próprio instituído pela Lei Orgânica do Município ou por uma lei que lhe seja inferior. E é resabido que havendo um plano básico de benefícios, assegurados de aposentadoria e pensão, criado estava o regime, e, por conseguinte, afastada a incidência do RGPS.

15. Dessarte, na esteira da tradição regulamentar (Decreto nº 83.081, de 24 de janeiro de 1979, alterado pelo Decreto nº 90.817, de 17 de janeiro de 1985), o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, definiu o que seja regime próprio de previdência:

Art. 10 (...)

§ 3º Entende-se por regime próprio de previdência social o que assegura pelo menos as aposentadorias e pensões por morte previstas no artigo 40 da Constituição Federal.

16. A míngua de fundo de custeio não poderia impedir a criação do regime previdenciário.

17. A adoção de mecanismos de financiamento e controle, à época, estava a cargo do Município, que tinha autonomia política para responder pelas suas omissões. E, pelo menos antes da emenda nº 20 e da Lei Complementar nº 101, não poderia a União se imiscuir na questão da ausência de fundo para custeio do sistema municipal, até porque a Lei nº 9.717, de 1998, limitou-se a facultar a sua implantação pelos diversos entes federativos.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

18. Ora, ocorrendo a superveniência de regime próprio, os servidores públicos municipais não ocupantes de cargo em comissão ficam de plano excluídos do Regime Geral de Previdência Social. É o que nos informa peremptoriamente o art. 12 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

"Art. 12. O Servidor Civil e Militar da União, dos Estados ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social. "

19. Da mesma forma e na mesma letra, o art. 13 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"Art. 13. O Servidor Civil e Militar da União, dos Estados ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social."

20. Embora olhos desavisados não percebam, tal sistemática é fruto do preceito constitucional contido no art. 40 da Constituição de 1988 agora transcrito:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo."

21. Não é apenas um dever do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, assegurarem a criação do Regime de Previdência de seus servidores, com a responsabilidade que o caráter contributivo e o controle do equilíbrio financeiro e atuarial lhe proporcionam. Como se disse, não é apenas um dever, é um direito do servidor.

22. Tão-somente na inércia do Município, é que surge a figura do Regime Geral de Previdência Social para salvaguardar o servidor municipal desamparado ou mesmo o apenas ocupante de cargo em comissão.

23. Aqui se chega ao ponto fulcral da questão trazida pela consulente. Instituído o regime próprio de previdência do Município, não se há falar em contribuição devida ao RGPS. Nem sequer a transferência de quaisquer benefícios concedidos para o INSS.

24. Não compete ao INSS questionar se o regime municipal de previdência deveria ser instituído por lei ordinária específica ou não. Estas são questões internas da autonomia do ente político local.

25. É que a instituição do regime poderia, exempli gratia, ter nascido dentro de outra lei, como o estatuto dos servidores municipais (assim aconteceu com os servidores federais, cujas normas de previdência estiveram durante algum tempo no bojo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990).

26. Se o legislador municipal criou o regime próprio de previdência através da sua constituição; se na mesma Lei Orgânica, que é a lei maior da municipalidade, foi gizado o perfil do sistema previdenciário do servidor não comissionado; se tal sistema não vai de encontro às normas da Constituição da República de 1988; não pode o INSS alegar a necessidade de uma lei ordinária para o que já foi estatuído por uma lei orgânica que lhe é superior.

Ante o exposto, entende esta Consultoria Jurídica que a instituição do regime próprio de Previdência Social dos servidores públicos municipais, titulares de cargos efetivos, estáveis mas não efetivos, não efetivos ou não estáveis, pode constar da Lei Orgânica do Município ou de qualquer lei municipal, e exclui a abrangência do Regime Geral de Previdência Social desde que contenha no seu plano de benefícios o direito à aposentadoria e pensão por morte. (Com a retificação publicada no DOU: 05.02.2003)

À Consideração da Consultora Jurídica Substituta.

Brasília, 03 de janeiro de 2003.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

FABIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA
Chefe da 2ª Coordenação de Consultoria Jurídica
Aprovo.

À consideração do Senhor Ministro, para fins do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Brasília, 17 de janeiro de 2003.

INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA
Consultora Jurídica Substituta

TRABALHO

Contribuição Sindical de Empregados – Considerações Gerais

SUMÁRIO

1 - Considerações Iniciais

- 1.1 - Princípio da Autonomia Sindical
- 1.2 - Contribuições devidas às Entidades Sindicais - Conceitos
 - 1.2.1 - Contribuição Sindical
 - 1.2.2 - Contribuição Assistencial ou Taxa Assistencial
 - 1.2.3 - Contribuição Confederativa
 - 1.2.4 - Contribuição Associativa ou Mensalidade Sindical ou Mensalidade Estatutária
- 1.3 - Contribuições Assistencial e Confederativa - Desconto - Controvérsias

2 - Contribuição Sindical de Empregados

3 - Valor da Contribuição Sindical

- 3.1 - Salário pago em Utilidades ou Remuneração em forma de Gorjeta
- 3.2 - Adicionais - Integração - Controvérsias

4 - Quem deve Contribuir

- 4.1 - Desconto e Anotações
- 4.2 - Empregados Admitidos no Curso do Ano
 - 4.2.1 - Admissão em Janeiro e Fevereiro
 - 4.2.2 - Contribuição não Descontada no Ano Anterior
 - 4.2.3 - Admissão em Março
 - 4.2.4 - Admissão após o Mês de Março
- 4.3 - Empregados Afastados no Mês de Março
- 4.4 - Aposentados em Atividade
- 4.5 - Profissionais Liberais
 - 4.5.1 - Profissionais Liberais Empregados
 - 4.5.2 - Profissionais Liberais e Empregados
 - 4.5.3 - Advogados Empregados
 - 4.5.4 - Técnicos em Contabilidade

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- 4.5.5 - Empregados e Profissionais Liberais
- 4.5.6 - Empregado - Empregos Simultâneos

5 - Categorias Diferenciadas

6 - Recolhimento - Prazo

- 6.1 - Prazo
 - 6.1.1 - Contribuições Descontadas após Março
- 6.2 - Atraso - Incidências de Juros e Multa
- 6.3 - Comprovação do Recolhimento

7 - Prescrição

8 - Penalidades

9 - Relação de Profissões Regulamentadas

10 - Relação de Categorias Diferenciadas

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1 - Princípio da Autonomia Sindical

É livre a associação profissional ou sindical, cuja fundação independe de autorização do Estado, sendo vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical (Inciso XVIII do Art. 5º e Inciso I e *caput* do Art. 8º da CF/88).

Muito embora a autonomia da organização sindical tenha sido consagrada pela Carta Magna, vale lembrar que ficou mantido o sistema de unicidade sindical (Inciso II, Art. 8º, CF/88), bem como a contribuição sindical obrigatória prevista em lei, além daquela destinada ao custeio do sistema confederativo da representação sindical (Inciso IV, Art. 8º da CF/88).

1.2. Contribuições Devidas às Entidades Sindicais - Conceitos

1.2.1. Contribuição Sindical

Compulsória e disciplinada nos Arts. 578 a 610 da CLT.

1.2.2. Contribuição Assistencial ou Taxa Assistencial

Normalmente prevista em documento coletivo de trabalho e acordada ou convencionada nas datas-base entre sindicatos das categorias profissional (empregados) e econômica (patronais/empregadores), onde por ocasião da propositura de dissídios coletivos, os empregadores descontam dos empregados e recolhem aos cofres da entidade sindical (geralmente uma percentagem sobre os salários).

1.2.3. Contribuição Confederativa

Fixada através de assembléia geral. Em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha de pagamento, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva.

1.2.4. Contribuição Associativa ou Mensalidade Sindical ou Mensalidade Estatutária

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

De caráter meramente associativo daqueles que tenham optado pela filiação e devida às associações sindicais, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas assembleias-gerais, conforme dispõe a alínea “b” do Art. 578 da CLT.

1.3. Desconto das Contribuições Assistencial e Confederativa

1.3.1. Controvérsias

A fixação da contribuição confederativa é uma prerrogativa das entidades sindicais representativas das categorias econômicas e profissionais, assegurada pela CF/88, em seu Art. 8º, Inciso IV. Assim, em princípio, desde que regularmente fixada por assembleia-geral, será lícito o desconto da contribuição confederativa no salário dos empregados, associados ou não.

Entretanto, o assunto não é pacífico. Alguns doutrinadores entendem que é possível a oposição ao desconto por parte dos empregados, associados ou não, e outros admitem a oposição somente aos não associados, tendo em vista que aos associados já teria sido dada a oportunidade de se manifestarem contrariamente por ocasião da realização da assembleia geral, havendo, inclusive, decisões, neste sentido, proferidas pelo poder judiciário.

No que tange a contribuições ou taxas assistenciais, a jurisprudência tem sido controvertida em legitimar, ou não, sua estipulação em documento coletivo de trabalho. Ressaltamos, também, que existem acórdãos contrários e favoráveis ao desconto indiscriminadamente de quem seja, ou não, filiado à entidade sindical.

O Precedente Normativo nº 119 do TST em Dissídios Coletivos, com a nova redação publicada no DJU de 20.08.98, dispõe:

“A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados”.

Não obstante o teor do supracitado PN, há quem entenda, *a contrario sensu*, que aos trabalhadores sindicalizados, então, será lícitas a cobrança das contribuições assistencial e confederativa, previstas no documento coletivo de trabalho, não podendo o trabalhador opor-se ao desconto, uma vez que é sindicalizado. Contudo, ressaltamos que existem acórdãos contrários e favoráveis ao desconto indiscriminado de quem seja ou não filiado à entidade sindical.

Assim, enquanto não for regulamentada a cobrança da contribuição confederativa e até que sobrevenha nova jurisprudência sobre a aplicabilidade do PN nº 119, o interessado deve acautelar-se diante dos critérios para desconto das contribuições assistencial e confederativa, consultando antecipadamente a respectiva entidade sindical sobre os procedimentos corretos a serem adotados.

Vale lembrar, que, se não houver entendimento entre as partes envolvidas, caberá ao Poder Judiciário, quando acionado, a solução definitiva da controvérsia.

2. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – EMPREGADOS

Dispõe o Art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que a contribuição devida aos sindicatos pelos que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de “Contribuição Sindical”, deve ser paga, recolhida e aplicada na forma estabelecida nos arts. 578 a 610 da CLT.

3. VALOR DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

O valor da Contribuição Sindical corresponde à remuneração de um dia de trabalho, qualquer que seja a forma de remuneração.

Entende-se por dia de trabalho o equivalente a:

- uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo, ou seja, por hora, dia, semana, quinzena ou mês;
- 1/30 da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga à base de tarefa, empreitada, comissão ou modalidades semelhantes (alíneas “a” e “b”, § 1º do Art. 582 da CLT).

3.1 - Salário pago em Utilidades ou Remuneração em Forma de Gorjeta

Quando o salário é pago em *utilidades*, ou no caso em que o empregado receba habitualmente *gorjetas*, a Contribuição Sindical deve corresponder a 1/30 da importância que tenha servido de base para a sua contribuição à Previdência Social no mês de janeiro (§ 2º do Art. 582 da CLT).

3.2 - Adicionais - Integração - Controvérsias

Na hipótese de empregado que perceba habitualmente vantagens em decorrência do contrato individual ou documento coletivo de trabalho, tais como adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre, perigoso, de transferência, de tempo de serviço, bem como outras vantagens como prêmios, gratificações, abonos etc., ressaltamos que não há previsão expressa na legislação trabalhista que tais vantagens devam ou não integrar a base de cálculo da Contribuição Sindical.

Contudo, há quem entenda que, assim como as vantagens supracitadas integram a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, tomando como base o Art. 457 da CLT e os Enunciados do TST nºs 60, 78 e 203, para fins de desconto da Contribuição Sindical também deve integrar a sua base de cálculo, ou seja, o desconto deve ser efetuado sobre a remuneração global paga e não somente sobre o salário do empregado.

Em outra linha de raciocínio, há quem entenda que o desconto deve incidir somente sobre o salário contratado, uma vez que aos empregados menselistas, quinzenalistas, semanalistas, diaristas e horistas, aplica-se o desconto de um dia de trabalho, equivalente a uma jornada normal de trabalho. Segundo essa linha de entendimento, a integração de outras vantagens além do salário contratado descaracteriza a importância equivalente a uma jornada normal de trabalho, como é o caso de se considerar, por exemplo, a integração das horas extras (jornada extraordinária).

Apesar da existência do predomínio da primeira corrente de entendimento (desconto sobre a remuneração global do empregado), recomendamos, como medida preventiva, que a empresa se acautele diante da escolha do posicionamento que julgar mais adequado ao caso concreto, após prévia consulta à respectiva entidade sindical sobre o assunto. Lembramos que, a solução de eventuais controvérsias, competirá ao Poder Judiciário quando acionado.

4 - QUEM DEVE CONTRIBUIR

A Contribuição Sindical é devida por todos aqueles que participam de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, em favor da federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional (arts. 579 e 591 da CLT).

4.1 - Desconto e Anotações

A Contribuição Sindical é devida pelos empregados urbanos, sendo descontada no salário do mês de março de cada ano, devendo ainda ser anotada na CTPS.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

No que se refere à anotação da Contribuição Sindical na ficha ou livro de Registro de Empregados, esta deixou de ser obrigatória após o advento da Portaria MTPS nº 3.626/91, alterada pela Portaria nº 3.024/92. Contudo, se a empresa quiser continuar a efetua-la, não há nenhum impedimento legal.

4.2 - Empregados Admitidos no Curso do Ano

4.2.1 - Admissão em Janeiro e Fevereiro

Os empregados admitidos em janeiro e fevereiro têm descontada a Contribuição Sindical no mês de março. Assim, se a empresa admite um empregado em janeiro, não faz o desconto em fevereiro, mas sim em março, mês destinado ao desconto (Art. 582 da CLT).

4.2.2 - Contribuição Não Descontada no Ano Anterior

Há despacho no sentido de que do “...empregado admitido a trabalhar no mês de fevereiro, e que não estava trabalhando no mês destinado ao desconto... no ano anterior... é lícita a dupla contribuição” (Despacho da Ass. Jur. DRT/SP, de 19.03.75 – Proc. nº 362.578/75).

Contudo, existe o entendimento, que a efetivação do desconto e do recolhimento nos exercícios em que houve prestação de serviços cumpre a obrigação legal.

4.2.3 - Admissão em Março

Quando a admissão ocorrer em março, deve-se verificar se o empregado sofreu o desconto da Contribuição Sindical na empresa anterior. Em caso afirmativo, basta anotar na ficha ou no livro de Registro de Empregados os nomes da empresa e do sindicato e o valor pago. Não há novo desconto, ainda que a empresa anterior pertença à outra categoria econômica. Em caso negativo, efetua-se o desconto no pagamento de março para recolhimento em abril.

Nota:

Veja no item 4.1 desta orientação comentário referente à anotação da Contribuição Sindical (CS) em ficha ou livro de Registro de Empregados (RE). Lembra-se de que nesse caso, tendo havido desconto da CS pela empresa anterior, deverá a atual, caso opte pela não-anotação em livro ou ficha de RE, manter outro meio de comprovação do fato, para efeito de fiscalização.

4.2.4 - Admissão Após o Mês de Março

Quanto aos empregados admitidos após o mês de março, a empresa verificará se eles já contribuíram no emprego anterior ou não. Em caso positivo, anota-se na ficha ou no livro Registro de Empregados. Em caso negativo, efetuará o desconto no mês subsequente ao da admissão para recolhimento no mês seguinte. Assim, para admissão em abril, por exemplo, desconta-se do pagamento de maio para recolher em junho (Art. 602 da CLT).

4.3 - Empregados Afastados no Mês de Março

Se, por qualquer motivo, o empregado não estiver trabalhando no mês de março, ou seja, se estiver afastado do trabalho sem percepção de salários (ausência por acidente do trabalho, doença etc.), o desconto ocorrerá no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho. Assim, um empregado afastado há vários meses, com alta da Previdência Social em maio, por exemplo, sofrerá o desconto em junho, e a empresa efetivará o recolhimento ao sindicato próprio em julho.

4.4 - Aposentados em Atividade

O aposentado que retorna ao trabalho entra na folha de pagamento com os demais empregados, sujeitando-se ao desconto da Contribuição Sindical.

4.5 - Profissionais Liberais

São profissionais liberais aqueles devidamente habilitados a exercer determinada profissão regulamentada, possuidores de formação escolar especializada, com conhecimentos acadêmicos ou universitários, a exemplo de advogados, engenheiros, arquitetos contadores etc.

A profissão liberal caracteriza-se como profissão exercida com autonomia, independência, livre de subordinação, dependência econômica, horário, etc.

4.5.1 - Profissionais Liberais Empregados

Em conformidade com o estabelecido no Art. 585 da CLT, os profissionais liberais que sejam empregados poderão optar pelo pagamento da Contribuição Sindical unicamente à unidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerçam, efetivamente, na firma ou empresa, e como tal sejam nela registrados.

Exemplo:

Empregado que exerce a função de jornalista pode optar por contribuir ao Sindicato dos Jornalistas. Nesse caso, à vista da manifestação do contribuinte (declaração de opção, em poder do empregador) e exibição da prova de quitação, o empregador deixa de efetuar, no salário do empregado, o desconto incidente no mês de março referente à Contribuição Sindical.

Lembramos que, a opção só pode ser feita quando o contribuinte exercer, na condição de empregado, a respectiva atividade profissional e nela for registrado.

Os profissionais liberais empregados que não exercerem a atividade permitida pelo grau ou título de que são portadores pagarão a Contribuição Sindical à entidade representativa da categoria profissional em que se enquadrarem os demais empregados da empresa.

4.5.2 Profissionais Liberais e Empregados

Exercendo profissão liberal e sendo concomitantemente empregado, ficará sujeito à múltipla Contribuição Sindical, ou seja, haverá uma Contribuição Sindical para cada uma das profissões exercidas.

Exemplo:

Jornalista que exerce a função de digitador numa empresa de construção civil deve ter a sua Contribuição Sindical recolhida ao Sindicato da Construção Civil e não ao Sindicato dos Jornalistas.

Caso execute, concomitantemente e sem vínculo empregatício, trabalhos jornalísticos para jornais e revistas, estará sujeito a contribuir, também, ao Sindicato dos Jornalistas como profissional liberal.

4.5.3 - Advogados/Empregados

De acordo com o Art. 47 da Lei nº 8.906, de 04.07.94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB), o pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos em seus quadros da incidência obrigatória da Contribuição Sindical.

Para que não se efetue o desconto da contribuição aludida, os advogados devem apresentar às empresas recibo ou comprovante de recolhimento fornecido pela OAB.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

4.5.4 - Técnicos em Contabilidade

Por força do Decreto-lei nº 9.295/46, enquadram-se no 11º grupo – Contabilistas – do Plano da Confederação Nacional das Profissões Liberais a que se refere o quadro anexo ao Art. 577 da CLT.

Assim, esses profissionais têm direito à opção para fins de recolhimento da Contribuição Sindical unicamente ao Sindicato dos Contabilistas, observando os requisitos do Art. 585 da CLT:

- exercício efetivo, na condição de empregado, da respectiva atividade profissional;
- registro (livro ou ficha de registro e CTPS) na respectiva profissão;
- opção em poder do empregador;
- exibição da prova de quitação fornecida pelo respectivo Sindicato dos Contabilistas.

O procedimento em referência encontra-se amparado no despacho do Ministro do Trabalho no Processo MTb nº 325.719/82, que reformula a decisão da Comissão de Enquadramento Sindical

Proferida na Resolução MTb nº 320.906/81, a qual negava o direito de opção aos técnicos em contabilidade por não possuírem diploma de curso superior e por estarem impedidos de executar trabalhos de contabilidade privativos de contadores.

Nota:

Lembramos que, com o advento da CF/88, garantindo a liberdade na organização sindical, a Comissão de Enquadramento Sindical (CES) foi desativada. Dessa forma, suas decisões, bem como o quadro de atividades ou profissões anexas ao Art. 577 da CLT, o qual era normalmente fixado por portaria, podem estar desatualizados ou alterados.

4.5.5 - Empregados de Profissionais Liberais

Considerando que no quadro de profissões, a que se refere o Art. 577 da CLT, não existe a categoria de empregados de profissionais liberais, é aconselhável, como medida preventiva, que o empregador (profissional liberal), consulte antecipadamente a entidade sindical da respectiva profissão sobre o assunto, tendo em vista que alguns sindicatos de profissões liberais estão orientando que os empregados de liberais, devem sofrer o desconto da Contribuição Sindical, bem como não se descarta a possibilidade da criação de sindicatos específicos.

Veja, no final desta Orientação, relação de *Profissões Regulamentadas*.

4.5.6 - Empregado – Empregos Simultâneos

O empregado que mantém simultaneamente, vínculo com mais de uma empresa, está obrigado a contribuir em relação a cada atividade exercida.

Exemplo:

Hipótese de um empregado mensalista exercer simultaneamente, atividade nas empresas “A”, “B” e “C”. Conforme os salários em março, as contribuições sindicais serão calculadas nos moldes a seguir:

	Salário de Março/2003	Contrib. Sindical
Empresa A	R\$ 240,00	R\$ 8,00
Empresa B	R\$ 400,00	R\$ 13,33
Empresa C	R\$ 540,00	R\$ 18,00
	-----	-----
Total	R\$ 1.180,00	R\$ 39,33

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Veja que o valor total da contribuição sindical a ser paga pelo empregado, nas 3 empresas, equivale a 1/30 do seu salário global recebido nas empresas "A", "B" e "C", ou seja, um dia do seu trabalho.

Cada empresa tem a responsabilidade de efetuar para o seu sindicato o recolhimento da contribuição sindical que foi descontada do empregado.

5- CATEGORIAS DIFERENCIADAS

Categoria Diferenciada é aquela formada pelos empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas, por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

A Contribuição Sindical dos que exercem funções ou profissões diferenciadas será destinada sempre às entidades que os representem, independentemente do enquadramento sindical dos demais empregados e da atividade econômica desenvolvida pela empresa empregadora.

Exemplo:

Secretárias fazem parte de categoria diferenciada. Portanto, sua Contribuição Sindical deve destinar-se ao sindicato representativo da categoria profissional de secretárias, qualquer que seja a atividade desenvolvida pela empresa à qual estejam prestando serviços

Veja, no final desta Orientação, relação de *Categorias Diferenciadas*.

6- RECOLHIMENTO

6.1 - Prazo

Apesar de o desconto da Contribuição Sindical dos empregados se verificar no salário do mês de março, o seu recolhimento efetiva-se em abril.

Referido recolhimento far-se-á mediante guia fornecida pelo sindicato da respectiva categoria (econômica, profissional ou diferenciada) no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou nos estabelecimentos bancários integrantes do Sistema de Arrecadação de Tributos Federais (Arts. 583 e 586 da CLT).

Lembramos que, se no documento coletivo de trabalho da respectiva categoria profissional houver previsão de antecipação deste recolhimento, deverá ser observado pela empresa.

6.1.1 - Contribuição Descontada Após Março

Para aqueles que venham a ser admitidos após o mês de março ou que venham a sofrer o desconto da Contribuição Sindical após esse mês, por ocasião do reinício da atividade, o recolhimento correspondente será feito no segundo mês subsequente ao da admissão ou ao do reinício do trabalho (Art. 602 da CLT).

6.2 - Atraso – Incidência de Juros e Multa

Sobre a Contribuição Sindical recolhida espontaneamente (antes de qualquer provocação fiscal) fora do prazo normal recairão os seguintes encargos:

- **juros:** 1% (um por cento) ao mês ou fração;
- **multa:** 10% (dez por cento) para o primeiro mês de atraso, acrescida do percentual de 2% (dois por cento) por mês de atraso subsequente (2º mês em diante) ou fração de mês Art. 600 da CLT);
- **atualização monetária:** devem ser utilizados os coeficientes aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Nacional (Portaria MTb nº 3.233/83). Ressalte-se que para os débitos cujos fatos geradores ocorreram até 31.12.94, deve-se utilizar a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) para fins de cálculo da atualização

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

monetária. Os débitos com fatos geradores a contar de 1º.01.95 não estão mais sujeitos à atualização monetária.

6.3 - Comprovação do Recolhimento

Cabe ao empregador comprovar o recolhimento da Contribuição Sindical à respectiva entidade sindical econômica e/ou profissional ou, na falta desta, ao órgão competente do Ministério de Trabalho e Emprego.

Tal comprovação deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recolhimento, devendo ser encaminhado ao órgão competente os seguintes documentos:

- Cópia da Guia de Contribuição Sindical autenticada pelo órgão arrecadador; e
- relação nominal de empregados ou cópia da folha de pagamento com indicação da função de cada contribuinte, salário percebido no mês do desconto da contribuição e o valor recolhido a título de Contribuição Sindical (parágrafo único, Art. 2º da Portaria MTb nº 3.233/83).

7 - PRESCRIÇÃO

O direito à ação para cobrança de Contribuição Sindical prescreve em 5 (cinco) anos, visto encontrar-se vinculado às normas do sistema do Código Tributário Nacional (Art. 217 da Lei nº 5.172/66). Ressaltamos que não haverá prazo prescricional para os depósitos não recolhidos, provenientes de contribuições já arrecadadas dos empregados pelos empregadores. Nesse caso, as importâncias devidas poderão ser cobradas em qualquer época (Parecer nº 238/72, ref. ao Processo nº 309.093/71).

8 - PENALIDADES

Observando-se o recolhimento em atraso somente após provocação fiscal, além dos acréscimos legais referidos, a empresa estará sujeita à multa administrativa a ser aplicada pela fiscalização do trabalho por infração a dispositivos da CLT relativos à Contribuição Sindical. Assim, desde 18.04.97, observa-se o disposto na Portaria MTb nº 290, a qual “aprova normas para imposição de multas administrativas previstas na legislação trabalhista”. A referida norma legal determina para as infrações aos arts. 578 a 610 da CLT multa variável de, no mínimo, 7,5657 Unidades Fiscais de Referência (UFIR) e, no máximo, 7.565,6943 UFIRS.

Nota:

Ressaltamos que, no termos do § 3º do Art. 29 da Medida Provisória nº 1.973-67, de 26.10.2000, DOU de 27.10.2000, está extinta a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), instituída pela Lei nº 8.383/91.

Entretanto, Não existe até o presente momento, qualquer orientação oficial do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), sobre as implicações da extinção da UFIR na legislação trabalhista.

Tendo em vista que as multas por infração à legislação trabalhista estão representadas em UFIR, conforme dispõe a supracitada portaria, aguarda-se um posicionamento do MTE sobre os critérios que passarão a ser adotados para fins de aplicação da extinta UFIR nas multas trabalhistas.

Vale lembrar que, nos termos do parágrafo único, Art. 6º da Lei nº 10.192/2001, ficou estabelecido que a conversão para real dos valores expressos em UFIR, extinta em 27.10.2000, será efetuada com base no valor da UFIR para o exercício de 2000, ou seja, R\$ 1,0641.

9 - RELAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS

1. Advogado

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Norma Regulamentadora:

Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Dispõe sobre o estatuto da advocacia e a ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

2. Aeronauta

Norma Regulamentadora:

Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984 - Regula o exercício da profissão de Aeronauta e dá outras providências.
Portaria Interministerial nº 3.016, de 05 de fevereiro de 1988 - Expede instruções para a execução da lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984, que dispõe sobre o exercício da profissão de Aeronauta.
Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronauta.

OBS¹: A lei nº 7.183/84 define que são tripulantes: comandante, co-piloto, mecânico de voo, navegador, radioperador de voo e comissário.

OBS²: Nas instruções para execução da lei nº 7.183/84 os tripulantes são definidos como tripulantes técnicos e não técnicos, conforme anexo III deste documento.

3. Arquivista / Técnico de Arquivo

Norma Regulamentadora:

Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978 - Dispõe sobre a regulamentação de Arquivista e Técnico de Arquivo.
Decreto nº 82.590, de 6 de novembro de 1985 - Regulamenta a Lei nº 6.546, de 4/07/78.

4. Artista/Técnico em espetáculos de diversões

Norma Regulamentadora:

Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978 - Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões e dá outras providências
Decreto nº 82.385, de 5 de outubro de 1978 - Regulamenta a Lei nº 6533, de 24/05/1978

OBS: O Decreto nº 82.385/78 apresenta um quadro com as descrições dos títulos das funções em que se desdobram as atividades de artistas e técnicos em espetáculos de diversões, conforme anexo I deste documento.

5. Assistente Social

Norma Regulamentadora:

Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993 - Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências.

6. Atleta de Futebol

Norma Regulamentadora:

Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976

7. Atleta Profissional de Futebol

Norma Regulamentadora:

Lei nº 6.354, de 02 de setembro de 1976 - Dispõe sobre as relações de trabalho do Atleta Profissional de Futebol e dá outras providências.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Lei nº 9.615, de 25 de março de 1998 - Trata das normas gerais sobre desporto. Atleta Profissional. Altera dispositivos da Lei nº 6.354/76.

8. Atuário

Norma Regulamentadora:

Decreto-Lei nº 806, de 4 de setembro de 1969 - Dispõe sobre a profissão de Atuário e dá outras providências
Decreto nº 66.408, de 3 de abril de 1970 - Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Atuário, de acordo com o decreto-lei nº 806/69.

9. Bibliotecário

Norma Regulamentadora:

Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962 - Dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula o seu exercício. -
Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965 - Regulamenta a Lei nº 4.084/62.

*A redação do art. 3º da Lei nº 4.084/62, foi alterada pela Lei nº 7.504, de 02/07/86.

10. Biólogo

Norma Regulamentadora:

Lei nº 1.017, de 30 de agosto 1982 - Dispõe sobre o desmembramento dos Conselhos federal e Regionais de Biomedicina e de Biologia.
Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983 - Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Biomédico de acordo com a Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979 e de conformidade com a alteração estabelecida pela Lei nº 7.707, de 30 de agosto de 1982.

11. Biomédico

Norma Regulamentadora:

Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 - Dispõe sobre o desmembramento dos Conselhos federal e Regionais de Biomedicina e de Biologia.
Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983 - Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Biomédico de acordo com a Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979 e de conformidade com a alteração estabelecida pela Lei nº 7.707, de 30 de agosto de 1982.

12. Contabilista

Norma Regulamentadora:

Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946. Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências.
Decreto-Lei nº 9.710, de 03 de setembro de 1946. Dá nova redação a dispositivos do Decreto-Lei nº 9.295/46.
Lei nº 570, de 22 de dezembro de 1948. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 9.295/46.
Lei nº 4.695, de 22 de junho de 1965. Dispõe sobre a composição do Conselho Federal de Contabilidade e dá outras providências.
Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969. Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade.
Lei nº 5.730, de 08 de novembro de 1971. Altera o Decreto -Lei nº 1.040/69.

13. Corretor de Imóveis

Norma Regulamentadora:

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 - Dá nova regulamentação a profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências.

Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978 - Regulamenta a Lei nº 6.530/78.

Resolução nº 12, de 25.11.78, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. - Dispõe sobre o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e sua inscrição nos Conselhos Regionais.

14. Corretor de Seguros

Norma Regulamentadora:

Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964. Regula a profissão de Corretor de Seguros.

Decreto nº 56.903, de 24 de setembro de 1965. Regulamenta a profissão de Corretor de Seguros de vida e da capitalização, de conformidade com o art. 32 da Lei nº 4.594/64.

OBS: A Lei nº 7.278, de 10.12.1984, deu nova redação ao artigo 4º, da Lei nº 4.594/64.

15. Despachante Aduaneiro

Norma regulamentadora:

Portaria Interministerial MF/MTb nº 209, de 10 de abril de 1980 - Dispõe sobre a habilitação para o exercício da atividade de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro, bem como sobre o registro e a cassação de habilitação e dá outras providências.

16. Economista

Norma Regulamentadora:

Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951 - Dispõe sobre a profissão de Economista.

Decreto nº 31.794, de 21 de novembro de 1952 - Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Economista.

Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978. Altera dispositivos da Lei nº 1.411/51.

OBS: A redação dos arts 06,15,17 e 19 da Lei nº 1.411/51 foi dada pela Lei nº 6.021, de 04 de janeiro de 1974.

17. Economista Doméstico

Norma Regulamentadora:

Lei nº 7.387, de 21 de outubro de 1985. Dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências.

Decreto nº 92.524, de 08 de abril de 1986. Regulamenta a Lei nº 7.387/85.

Lei nº 8.042, de 15 de junho de 1990. Cria os Conselhos Federal e Regionais de Economistas Domésticos, regula seu funcionamento e dá outras providências.

18. Educação Física

Norma Regulamentadora:

Lei nº 9.696, de 01 de setembro de 1998 - Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física.

19. Empregado Doméstico

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Norma Regulamentadora:

Lei nº 5.859, de 11/12/72 - Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.
Decreto nº 71.885, de 09.03.1973 - Aprova o regulamento da Lei nº 5.859, de 11.12.1972.

*Medida Provisória 1.986-1, de 12.01.2000 - Acresce dispositivos à Lei nº 5.859, de 11.12.1972, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao Seguro-Desemprego.

20. Enfermagem

Norma Regulamentadora:

Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. - Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 - Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. - Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498/86.

OBS1: O parágrafo único do art. 23 da Lei nº 7.498/86 foi alterado pela Lei nº 8.967, de 28/12/94. OBS2: A Lei nº 7.498/86 estabelece que o exercício da enfermagem é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro.

21. Engenharia de Segurança

Norma Regulamentadora:

Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985 - Dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências.
Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986 - Regulamenta a Lei nº 7.410/85

22. Engenheiro/ Arquiteto/ Agrônomo

Norma Regulamentadora:

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências.
Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991 - Altera a Lei nº 5.194/66.

OBS¹: O Decreto nº 241/67, incluiu entre as profissões cujo exercício é regulado pela lei nº 5.194/66, a profissão de engenheiro de operação.

OBS²: A resolução CFEAA nº 313/86, de 26 de setembro de 1986, do Conselho federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dispõe sobre o exercício profissional dos Técnicos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194/66. A relação das áreas especificadas na referida resolução encontra-se no Anexo IV deste documento.

23. Estatístico

Norma Regulamentadora:

Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Estatístico e dá outras providências.
Decreto nº 62.497, de 05 de abril de 1968 - Regulamenta o exercício da profissão de Estatístico.

* A redação dos artigos 50,51,52 e 53 do Decreto nº 62.497/68, foi dada pelo Decreto nº 80.404/77.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

24. Farmacêutico

Norma Regulamentadora:

Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960 - Cria o Conselho Federal e os Conselhos regionais de Farmácia, e dá outras providências. - Decreto nº 85.878, de 9 de abril de 1981 - Regulamenta a Lei nº 3.820/60. *Alterações: Lei nº 9.120/95; lei nº 4.817 e Lei nº 5.724/71.

25. Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional

Norma Regulamentadora:

Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969 - Prevê sobre as profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, e dá outras providências.

Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975 - Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e dá outras providências. *Alteração: Lei nº 9.098/95.

26. Fonoaudiólogo

Norma Regulamentadora:

Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981 - Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Fonoaudiólogo, e determina outras providências.

Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982 - Regulamenta a Lei nº 6.965/81 · Alterações: Lei nº 9.9098/95

27. Geógrafo

Norma Regulamentadora:

Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979 - Disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências.

Decreto nº 85.138, de 17 de setembro de 1980 - Regulamenta a Lei nº 6.664/79. - Lei nº 7.399, de 04 de novembro de 1985 - Altera a redação da Lei nº 6.664/79. - Decreto nº 92.290, de 10 de janeiro de 1986 - Regulamenta a Lei nº 7.399/85.

28. Geólogo

Norma Regulamentadora:

Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962 - Regulamenta o exercício da profissão de Geólogo.

29. Guardador e Lavador de Veículos

Norma Regulamentadora:

Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Guardador e Lavador de veículos automotores, e dá outras providências.

Decreto nº 79.797, de 8 de junho de 1977 - regulamenta a lei nº 6.242/75.

30. Jornalista

Norma Regulamentadora:

Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Jornalista.

Decreto nº 83.284, de 13 de março de 1979 - Dá nova regulamentação ao decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de Jornalista, em decorrência das alterações introduzidas pela Lei nº 6.612, de 07 de dezembro de 1978.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

OBS: O art.11 do Decreto nº 82.285/78 estabelece que as funções desempenhadas pelos jornalistas, como empregados, serão assim classificadas: redator, noticiarista, repórter, repórter de setor, rádio repórter, arquivista-pesquisador, revisor, ilustrador, repórter fotográfico, repórter cinematográfico e diagramador.

31. Leiloeiro

Norma Regulamentar:

Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932 - Regula a profissão de Leiloeiro no território da República.
Instrução Normativa nº 47, de 6 de março de 1996 - Dispõe sobre a matrícula e seu cancelamento como Leiloeiro e dá outras providências.

32. Leiloeiro Rural

Norma Regulamentar:

Lei nº 4.021, de 20 de dezembro de 1961 - Cria a profissão de leiloeiro rural, e dá outras providências.

33. Massagista

Norma Regulamentadora:

Lei nº 3.968, de 5 de outubro de 1961 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Massagista.

34. Medicina Veterinária

Norma Regulamentadora:

Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. - Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969 - Aprova o regulamento do exercício da profissão de Médico Veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária. - Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 - Dispõe sobre a aceitação, pelo Ministério da Agricultura, para fins relacionados com a defesa sanitária animal, de atestados firmados por médico veterinário sem vínculo com o serviço público, e dá outras providências.

35. Médico

Norma Regulamentadora:

Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957 - Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. - Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 - Aprova o regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina a que se refere a Lei nº 3.268/57. - Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981 - Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

36. Museólogo

Norma Regulamentadora:

Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984 - Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Museólogo;
Decreto nº 91.775, de 16 de outubro de 1985 - Regulamenta a Lei nº 7.287/84.

37. Músico

Norma Regulamentadora:

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960 - Cria a ordem dos músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, e dá outras providências.

Portaria nº 3.346, de 30 de setembro de 1986, do Ministério do Trabalho - Dispõe sobre a fiscalização do trabalho de Artistas e Técnicos em espetáculos de diversões e Músicos.

38. Nutricionista

Norma Regulamentadora:

Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 - Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento, e dá outras providências.

Decreto nº 84.444, de 31 de janeiro de 1980 - Regulamenta a Lei nº 6.583/78.

Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991 - Regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências.

* Os §8 e §10 do art. 20, da Lei nº 6.583/78 foram revogados pela Lei nº 9.098, de 20 de setembro de 1995.

39. Odontologia

Norma Regulamentadora:

Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964 - Institui os Conselhos Federal e Regionais de Odontologia e dá outras providências.

Decreto nº 68.704, de 04 de junho de 1971 - Regulamenta a Lei nº 4.324/64.

Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966 - Regula o exercício da odontologia.

*A redação do inciso III, art. 6º da Lei nº 5.081/66 foi dada pela Lei nº 6.215, de 30 de junho de 1975.

40. Orientador Educacional

Norma Regulamentadora:

Lei nº 5.564, de 21 de dezembro de 1968 - Dispõe sobre o exercício da profissão de orientador educacional.

Decreto nº 72.846, de 26 de setembro de 1973 - Regulamenta a Lei nº 5.564/68.

41. Psicologia

Norma Regulamentadora:

Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962 - Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo.

Decreto-Lei nº 706, de 25 de julho de 1969 - Estende aos portadores de certificado de curso de pós-graduação em psicologia e psicologia educacional, o direito assegurado pelo art. 19 da Lei nº 4.119/62.

Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971 - Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências.

Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977 - Regulamenta a Lei nº 5.766/71.

42. Publicitário/Agenciador de Propaganda

Norma Regulamentadora:

Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda e dá outras providências.

Decreto nº 57.690, de 1 de fevereiro de 1966 - Aprova o regulamento para execução da Lei nº 4.680/65.

43. Químico

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Norma Regulamentadora:

Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956 - Cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de Químico e dá outras providências.

Decreto nº 85.877 - Regulamenta a Lei nº 2.800/56.

* A redação do art. 27, Parágrafo Único da Lei nº 2.800/56, foi dada pela Lei nº 5.735, de 17 de novembro de 1971.

44. Radialista

Norma Regulamentadora:

Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978 - Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências.

Decreto nº 84.134, de 30 de outubro de 1979 - Regulamenta a Lei nº 6.615/78.

OBS: O Decreto nº 84.134, de 30 de outubro de 1979 apresenta um quadro com as descrições dos títulos das funções em que se desdobram as atividades de Radialista, conforme anexo II deste documento.

45. Relações Públicas

Norma Regulamentadora:

Lei nº 5.377, de 11 de dezembro de 1967 - Disciplina a Profissão de Relações Públicas e dá outras providências.

Decreto nº 63.283, de 26 de setembro de 1968 - Regulamenta a Lei nº 5.377/67.

Decreto-Lei nº 860, de 11 de setembro de 1969 - Dispõe sobre a Constituição do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Profissionais de Relações Públicas e dá outras providências.

46. Representantes Comerciais Autônomos

Norma Regulamentadora:

Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965 - Regula as atividades dos Representantes Comerciais autônomos. - Lei nº 8.420, de 08 de maio de 1992 - Introduz alterações na Lei nº 4.886/1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

47. Secretário - Secretário Executivo e Técnico em Secretariado.

Norma Regulamentadora:

Lei nº 7.377*, de 30 de setembro de 1985 - Dispõe sobre a profissão de Secretário e dá outras providências.

a) * A redação dos incisos I e II do art. 2º, o caput do art. 3º, o inc. VI do art. 4º e o parágrafo único do art. 6º foram alteradas pela Lei nº 9.261, de 10-1-1996.

48. Sociólogo

Norma Regulamentadora:

Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Sociólogo e dá outras providências.

Decreto nº 89.531, de 5 de abril de 1984 - Regulamenta a Lei nº 6.888/80, que dispõe sobre o exercício da profissão de sociólogo e dá outras providências.

49. Técnico em Administração

Norma Regulamentadora:

Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965 - Dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de administração, e dá outras providências.

Lei nº 7.321, de 13 de junho de 1985 - Altera a denominação do Conselho federal e dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração e dá outras providências.

Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967 - Dispõe sobre a regulamentação da exercício da profissão de Técnico de Administração e a constituição dos Conselho Federal e Regionais de Técnicos de Administração, de acordo com a lei nº 4.769/65, e dá outras providências. * A Lei nº 4.769/65 sofreu alterações pelas Leis nº 6.642/79 e 8.873/94.

50. Técnico em Prótese Dentária

Norma Regulamentar:

Lei nº 6.710, de 05 de novembro de 1979 - Dispõe sobre a profissão de Técnico em prótese Dentária e determina outras providências. - Decreto nº 87.689, de 11 de outubro de 1982 - Regulamenta a Lei nº 6.710/79

51. Técnico em Radiologia

Norma Regulamentadora:

Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985 - Regula o exercício da profissão de Técnico em radiologia e dá outras providências. - Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986 - regulamenta a Lei nº 7.394/85.

52. Técnico Industrial

Norma Regulamentadora:

Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio - Resolução Normativa nº 24, de 18 de fevereiro de 1970 - Autoriza os Conselhos regionais de Química a procederem ao registro de Técnicos Industriais.

Decreto nº 90.922, de 02 de fevereiro de 1985 - regulamenta a lei nº 5.524/68 e dispõe sobre a profissão de técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

53. Zootecnista

Norma Regulamentadora:

Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Zootecnista.

Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego - CBO

10 - RELAÇÃO DE CATEGORIAS DIFERENCIADAS

Aeronautas, Aeroviários, Agenciadores de Publicidade, Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões, Cabineiros, Carpinteiros Navais, Classificadores de Produtos de Origem Vegetal, Condutores de Veículos Rodoviários (Motoristas), Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares, Jornalistas Profissionais (Redatores, Repórteres, Revisores, Fotógrafos, etc.), Maquinistas e Foguistas (de geradores termoeletrônicos e congêneres, exclusive marítimos), Músicos Profissionais, Oficiais Gráficos, Operadores de Mesas Telefônicas (Telefonistas), Práticos de Farmácia,

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Professores, Profissionais de Enfermagem (Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde), Profissionais de Relações Públicas, Propagandistas (Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos, Publicitários, Radiotelegrafistas (Dissociada), Radiotelegrafistas da Marinha Mercante, Secretárias, Técnicos de Segurança do Trabalho, Tratoristas (excetuados os rurais), Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins, Trabalhadores em Agência de Propaganda, Trabalhadores na Movimentação de Mercadoria em Geral, Vendedores e Viajantes do Comércio.

Fundamentação Legal: Citada no texto.

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuinte Individual – Contribuições - Recolhimento pela Empresa

A empresa tem obrigação de recolher contribuição previdenciária particular do contribuinte individual, que lhe presta serviço?

A partir da competência ABRIL/2003, por força da Medida Provisória nº 83 de 12.12.2002 (DOU de 13.12.2003), as empresas terão a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições devidas pelos segurados contribuintes individuais que lhe prestam serviço.

Tais valores deverão ser informados na SEFIP, conforme dispõe Instrução Normativa INSS/DC nº 86/2003.

Ver VOE 01/03, pág. 07.

Fundamentação Legal: Art. 4º da MP nº 83/2002 e IN/INSS/DC nº 86/2003.

Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP - Exigência

Para que serve o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e a partir de quando deve ser utilizado?

O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é um formulário que **comprova do exercício de atividade especial**, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme Anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC nº

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

84/2003– ou alternativamente, até 30 de junho de 2.003, pelo formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030.

Assim, a utilização do formulário PPP será obrigatória a partir de 1º.07.2003.

Observamos que desde 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com **efetiva exposição** a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida.

Considera-se para esse fim:

- trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;
- trabalho não ocasional nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial.

Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:

- físicos – os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal.
- químicos – os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;
- biológicos – os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias dentre outros.

Deverá ser exigida a apresentação do LTCAT para os períodos de atividade exercida sob condições especiais apenas a partir de 29 de abril de 1995, **exceto** no caso do agente nocivo ruído ou outro não arrolado nos decretos regulamentares, os quais exigem apresentação de laudo para todos os períodos declarados. A exigência da apresentação do LTCAT será **dispensada** a partir de 01/07/2003, data da vigência do PPP, devendo, entretanto, permanecer na empresa a disposição da previdência social para os casos que vier a exigí-lo.

Fundamentação Legal: Arts 146 148, 153 e 154 da Instrução Normativa INSS nº 84/2003.

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Inspeção Prévia – Obrigatoriedade
--

Antes de iniciar suas atividades, a empresa está obrigada a solicitar alguma autorização ao Ministério do Trabalho e Emprego?

Sim. Todo estabelecimento novo, antes de iniciar suas atividades, deverá solicitar aprovação de suas instalações ao órgão regional do MTE, a fim de obter o CAI-Certificado de Aprovação de Instalações, o qual será emitido após a realização da inspeção prévia.

A empresa, quando não for possível realizar a inspeção prévia antes do estabelecimento iniciar suas atividades, poderá encaminhar ao MTE uma Declaração das Instalações do estabelecimento novo, conforme modelo próprio, para fins de fiscalização.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

A Inspeção e a Declaração constituem elementos capazes de assegurar que o novo estabelecimento inicie suas atividades livre de riscos e/ou doenças do trabalho.

O estabelecimento que não atender as exigências, fica sujeito ao impedimento de seu funcionamento, nos termos do Art. 160 da CLT.

Fundamentação Legal: Além da citada no texto, NR-Norma Regulamentadora nº 2, na redação dada pela Portaria SSMT nº 35/83.